



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL : AC00-G.RC-197/2015
PLENO
PROCESSO TC/MS : TC/118655/2012
PROTOCOLO : 1395771
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL : BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO : RELATÓRIO DESTAQUE
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

**RELATÓRIO-DESTAQUE A RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ORDINÁRIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Inspeção Ordinária realizada junto ao Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul;
2. Relatório-Destaque;
3. Arquivamento.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Relatório-Destaque ao Relatório de Inspeção Ordinária n. 128/2012, realizado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, junto ao Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, cujo período inspecionado foi de janeiro a junho de 2012, tendo como titular do órgão, a Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, então Secretária de Estado de Saúde.

As razões justificadoras da instauração do presente relatório-destaque foram elencadas pela 5ª Inspeção às f. 05/10, e se prendem ao fato de, durante a Inspeção realizada, especificamente no tocante à aquisição de medicamentos controlados e distribuídos pela Casa de Saúde, unidade da Secretaria de Estado de Saúde, foram detectadas várias caixas de isopor, contendo elevado número de medicamentos com os prazos de validade vencidos, e segundo informações obtidas, seriam descartados.

Prossegui a 5ª Inspeção em suas justificativas aduzindo que tais



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

medicamentos foram adquiridos em cumprimento a mandados judiciais, e que dito estoque decorria do fato de que os pacientes contemplados com a medida judicial, não compareceram para a retirada, seja por si ou por representantes, sendo que as motivações a essas atitudes não eram de conhecimento da Unidade de Saúde, ressaltando que as aquisições cumpriam regimento a determinação judicial, não só quanto ao tipo de medicamento, mas igualmente quanto a quantidade a ser utilizada pelos pacientes.

Ressaltou que diante da não retirada de tais medicamentos pelos pacientes, e por falta de controle do prazo de vencimento, ficam inutilizados e acarretam grande prejuízo aos cofres estaduais, e aduziu ainda, que ditos medicamentos poderiam ter sido utilizados para salvar outras vidas, caso fossem doados a entidades beneficentes de saúde, dentro do prazo de validade.

Conclui a 5ª Inspeção afirmando que o responsável pelo controle e distribuição dos medicamentos que relacionou – f. 06/11, deverá responder pelos atos que chamou de omissivos, materializados pela inércia em não adotar medidas para evitar o perecimento dos mesmos, em detrimento dos recursos dispendidos pelo erário, fundamentando no art. 5º da Lei n. 8.429/92.

Tendo recebido dito relatório, determinei a intimação da Responsável para manifestação – f. 21/22, e a mesma compareceu requerendo dilação de prazo através do Ofício n. 3458/13, e às f. 28/31, ofereceu suas justificativas, acompanhadas de diversos documentos – f. 33/121.

Em sua resposta, a Secretária Beatriz Dobashi, consignou aspectos relativos à forma de assistência farmacêutica no SUS e ainda a organização da assistência farmacêutica na estrutura da Secretaria de Estado de Saúde, destacando que por determinação legal federal, o Estado deve repassar recursos aos municípios para assistência básica, ficando sob a responsabilidade federal e estadual a especializada, e nesse sentido, em torno de 246 itens são selecionados pelo Ministério da Saúde, que estabelece os critérios epidemiológicos e protocolos/diretrizes apontados pelas sociedades científicas de medicina.

Destaca que o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde empreendeu diversas ações visando atender a esta necessidade especializada, transferindo a Casa da Saúde, local de dispensação dos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

medicamentos, para um espaço maior, enfim, criando as condições para atendimento, especialmente porque houve um importante crescimento no número de pacientes atendidos, passando de 4 para 18 mil pessoas cadastradas com atendimento permanente.

Informa que, mesmo diante de todas essas providências e medidas, um grande volume de ações judiciais foram propostas por pacientes que necessitam de medicamentos que não constam da lista do SUS, e que decorrem de moléstias para as quais o SUS não tem tratamento, e que diante de uma opção unilateral médica, se prescrevem medicamentos diversos daqueles constantes do citado rol, além do que algumas determinações judiciais se referem a medicamentos existentes no rol do SUS, mas em quantidades superiores aos protocolos clínicos.

Que diante de uma determinação judicial, o Estado de MS, via Secretaria de Estado de Saúde e Fundo Especial de Saúde, se vê obrigado a cumprir, sendo importante destacar que anualmente se somam mais de 1.440 novas ações, ampliando em 6.138 atendimentos que passam a ser permanentes e que consomem grande parte do orçamento, gerando impedimento de cumprimento de todas as metas já programadas.

Informa que a maioria dos medicamentos deve ser mantido em estoque, para o atendimento específico do paciente beneficiado pela medida judicial, e mais ainda, que muitas vezes são medicamentos específicos que não tem utilização comum, e é de se somar a tudo isso, o fato de que muitos pacientes deixam de comparecer para retirada e quanto ocorre falecimentos nem sempre a comunicação chega em tempo a permitir medidas tendentes a evitar o perecimento da mediação.

Ressalta que a oferta de ditos medicamentos, em doação, a entidades de assistência, exige que estas tenham prescrições médicas específicas, o que é quase impossível, e tudo isso é contributo para que, em que pese às tentativas perpetradas, muitos medicamentos se percam, não podendo ser atribuída a ela gestora ou ainda ao próprio Estado de MS a responsabilidade, destacando e provando que várias tentativas sempre foram realizadas, seja para permuta, seja para doação, sem sucesso, especialmente diante da especificidade de cada medicamento/doença.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Finaliza pelo acolhimento dos argumentos, destacando como paradigma os bons resultados da gestão e a forma austera e responsável com o trato dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

Diante das citadas justificativas e documentos, determinei a remessa à 5ª Inspeção que emitiu a Análise Conclusiva n. 8214/2013, na qual manifesta entendimento de que a responsabilização da Ordenadora de Despesas deva ser mantida posto, a seu ver, que apesar de justificada a irregularidade motivadora do relatório-destaque, não minimiza o prejuízo causado ao erário, devendo os argumentos lançados pela Ordenadora de Despesas serem considerados improcedentes.

Os autos foram remetidos ao MPC que emitiu o Parecer n. 11504/2014, no qual, de forma sucinta, verificou *que assiste razão aos argumentos consubstanciados pela Jurisdicionada, pois a medicação encontrada no estoque com o prazo de validade vencido foi adimplida por força de mandado judicial, portanto, inquestionável, somando-se a isso, reside o fato, devidamente comprovado nos autos, do falecimento do beneficiado pelo mandado, ou mesmo, o abandono do tratamento por este, fatores que são imprevisíveis.*

Prossegue o Ministério Público de Contas salientando o esforço empreendido pela Jurisdicionada, devidamente comprovado nos autos, visando à troca de medicamentos, sem resultado, e pronuncia-se *pelo arquivamento do presente processo (...).* É o relatório.

III – VOTO:

Estes autos refletem duas realidades indiscutíveis:

A PRIMEIRA: A necessidade de que as ações de saúde perpetradas pelo Governo Federal, via SUS, sejam mais efetivas quanto a criar mecanismos que permitam que os estados da Federação possam, em casos pontuais decorrentes de tratamentos de moléstias graves e que necessitem de medicamentos específicos, obterem o fornecimento imediato e sem custos, até porque essa é uma de suas responsabilidades constitucionais consoante dispõe o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

art. 196¹, e mesmo sabendo tratar-se de um sistema integrado – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não transfira aos estados suas responsabilidade materializada no rol de medicamentos que são fornecidos, devendo mantê-lo atualizado e refletindo a realidade das inovações farmacológicas em sintonia com as moléstias correspondentes;

A SEGUNDA: Que exatamente pela ausência de uma política coerente como a descrita no item anterior, o Poder Judiciário é chamado a intervir, quando aqueles acometidos pelas moléstias não contempladas no elenco do SUS, e cujos medicamentos não fazem parte do rol já informado, precisam de atendimento às suas urgentes necessidades. A cada liminar concedida, como bem posto pela Ordenadora de Despesas, um grande volume de recursos é desviado do orçamento programa para o cumprimento, e por vezes o resultado é traduzido em duplo prejuízo ao erário, seja pela utilização de recursos em outras atividades, seja porque o beneficiário não comparece para retirar os medicamentos, excetuando-se casos pontuais de virem a óbito, como bem demonstrado nos autos.

Como demonstrei no relatório, me preendi a uma análise profunda desse processo porque somos sabedores, de quanto de recurso é desviado de programas orçados de saúde em prol de uma comunidade, para atender às determinações judiciais em prol de uma só pessoa, e não se quer aqui dizer que não se deve dar condições para o tratamento dessas pessoas, mas sim afirmar que o Governo Federal e os Governos Estaduais e Municipais deveriam criar mecanismos mais eficazes para ditos atendimentos, como por exemplo, uma atualização constante do rol de medicamentos relativos às novas necessidades da população quanto a seus males, evitando, assim, que o Judiciário interfira a todo momento para que o direito do cidadão seja atendido e gerando, por vezes, o nefasto desperdício do dinheiro público pela não utilização de parte ou da integralidade do que se adquiriu, diante da vinculação que acaba por criar entre o medicamento e a pessoa beneficiária da ordem judicial.

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Ressalto ainda que o processo nos permitiu atestar que só em Mato Grosso do Sul, o número de decisões judiciais destinadas a permitir que um indivíduo receba o tratamento digno, um direito seu, representa mais de 1.440 ações anuais, que se somam as outras, gerando atendimento de mais de 6 mil pacientes permanentes, e nesse sentido é de se reconhecer que a Gestora do Fundo Especial de Saúde/MS se houve bem em sua administração, mesmo diante das perdas ocorridas, que como demonstrado, não decorreram de negligência de sua parte.

Assim, diante do exposto, entendo de acolher as justificativas e documentos apresentados pela Ordenadora de Despesas, diante da demonstração de que empreendeu esforços destinados a evitar ou mesmo minimizar os prejuízos ocorridos, que vejo como suficientes a afastar qualquer responsabilização pelos fatos originadores do presente Relatório-Destaque.

Nesse sentido, acompanhando integralmente o Parecer da lavra do Ministério Público de Contas, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, decorrente do Relatório-Destaque n. 05/2012, e que cópia desta decisão seja juntada aos autos de Inspeção Ordinária n. 128/2012, evitando, assim, decisão contraditória quanto a este tema, tudo nos termos do art. 144, § 2º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente José Ricardo Pereira Cabral, na 0027ª Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: pelo arquivamento do presente processo de Relatório Destaque nº 05/2012, e que a cópia desta decisão seja juntada aos autos de origem na Inspeção Ordinária nº 128/2012, evitando, assim, decisão contraditória quanto a este tema, tudo nos termos do artigo 144, § 2º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se
Campo Grande-MS, 26 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa